



Fis nº.: 02
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00174/2023

Projeto de Lei nº 122/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 3 de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 23/08/23

Presidente: _____

Parecer
APROVADO

Por (16) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 25/10/23

Presidente



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 122 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Dispõe sobre a Inclusão de Pessoas com Deficiência Auditiva em Instituições Educacionais e Compensação de Atraso Curricular.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes de Libras em todas as universidades e escolas do município de Rio Verde, com o objetivo de garantir a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva.

Artigo 2º - As instituições educacionais mencionadas no artigo 1º deverão prover intérpretes de Libras em todas as suas atividades acadêmicas, incluindo aulas, palestras, eventos e reuniões, de forma a facilitar a comunicação efetiva com os estudantes com deficiência auditiva.

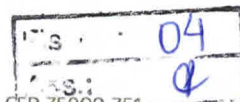
Artigo 3º - As universidades e escolas deverão assegurar que os intérpretes de Libras possuam a formação adequada e estejam devidamente capacitados para desempenhar suas funções com excelência.

Artigo 4º - Além dos intérpretes de Libras, as instituições educacionais deverão oferecer o amparo necessário para garantir a inclusão e participação plena dos estudantes com deficiência auditiva. Isso inclui materiais didáticos adaptados, recursos tecnológicos, apoio pedagógico especializado e outros



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde



serviços que se fizerem necessários para promover uma educação inclusiva e de qualidade.

Artigo 5º - Fica estabelecido que, em virtude das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva na busca pela inclusão, será permitida a compensação de atraso curricular. Os estudantes que comprovarem que o seu desempenho acadêmico foi prejudicado em razão da falta de inclusão terão direito a um plano de ação pedagógica individualizado, que visa recuperar o tempo perdido e possibilitar o avanço em seu percurso educacional.

Artigo 6º - O plano de ação pedagógica individualizado mencionado no artigo 5º deverá ser elaborado em conjunto com o estudante, seus responsáveis legais, professores e equipe pedagógica da instituição. Esse plano deverá contemplar estratégias específicas para suprir as lacunas de aprendizagem decorrentes do atraso curricular, com acompanhamento contínuo do progresso do estudante.

Artigo 7º - O uso de legendas nos materiais audiovisuais utilizados pelas universidades e escolas continuará sendo obrigatório, com preferência para as legendas disponibilizadas pela comunidade Amara.org, a fim de garantir uma educação inclusiva e acessível para pessoas com deficiência auditiva.

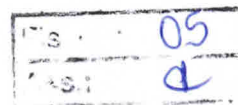
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldinho Cruvinel
Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Justificativa:

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente educacional para as pessoas com deficiência auditiva no município de Rio Verde. A falta de recursos de acessibilidade, como intérpretes de Libras e legendas, tem gerado um déficit educacional significativo para esses estudantes, levando-os a enfrentar atraso na grade curricular e dificuldades no seu desempenho acadêmico.

A ausência de medidas de inclusão educacional tem perpetuado a exclusão e a marginalização de pessoas com deficiência auditiva, privando-as do direito fundamental à educação de qualidade. Além disso, essa situação desigual contribui para a perpetuação de barreiras sociais e econômicas que impedem o pleno desenvolvimento e a realização pessoal desses indivíduos.

Portanto, este projeto de lei propõe a obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em todas as atividades acadêmicas, bem como a disponibilização de legendas nos materiais audiovisuais utilizados nas instituições educacionais. Além disso, o projeto busca estabelecer um mecanismo de compensação de atraso curricular, que permita aos estudantes com deficiência auditiva superar as dificuldades enfrentadas e avançar em seu percurso educacional.

A implementação dessas medidas não apenas promoverá a inclusão efetiva dessas pessoas na educação, mas também contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, diversa e igualitária, onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e potenciais.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

06
tvcamararioverde

Dessa forma, é fundamental que este projeto de lei seja aprovado e implementado, contando com o apoio da comunidade, das instituições educacionais, dos especialistas e das autoridades locais, para garantir uma educação verdadeiramente inclusiva e acessível para todos os estudantes do município de Rio Verde.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldinho Cruvinel

Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 07
Ass.: 9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 177/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 0122/2023

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência auditiva em instituições educacionais e compensação de atraso curricular.”

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe que institui a obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes de libras em todas as universidades e escolas do município de Rio Verde, com o objetivo de garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

De início, é mister pontificar que apesar da relevância do tema tratado pelo projeto de lei qual seja, da obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes de libras em todas as universidades e escolas do município de Rio Verde, a propositura padece de vício de iniciativa.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 310 CEP 7409-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fls nº: 08
Ass: 9

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da nossa República.

Por isso mesmo um poder não deve avançar na esfera de atribuição, explícita ou decorrente, do outro.

Ao Poder Executivo compete a iniciativa de lei dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Conforme visto, o presente projeto de lei adentra na competência privativa do chefe do Executivo, conforme mandamento do artigo 45, I da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal, 510 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº: 10

Ass.: 

(...)

O Projeto em comento busca, acima de tudo, a criação de um dever específico aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de obrigar universidades e escolas municipais terem intérpretes de Libras, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos públicos e à organização administrativa, próprias do titular daquele poder.

Destarte, as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de vício congênito insanável.

Por fim, lembramos que, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia sim, tal texto ser remetido ao prefeito por meio de um requerimento, e que ele, ao analisar, poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 122/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

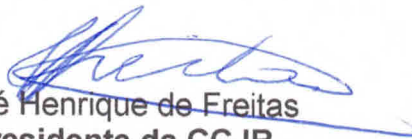
tvcamararioverde

Fls nº.: 11
Ass.: ♀

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 122/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E COMPENSAÇÃO DE ATRASO CURRICULAR

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 03/08/2023

23/08/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/08/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

25/09/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 177/2023 ACATADO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ELVIS CASTRO, FERNANDO AGUIAR, FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIA BATISTA, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, PAULO HUMBERTO, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN)

Rio Verde, 26 de outubro de 2023

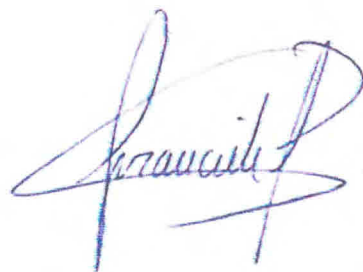
Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 177/2023 com 16 (dezesseis) votos favoráveis em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.



FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral